



PROCESSO Nº 1930572022-6 - e-processo nº 2022.000359850-4

ACÓRDÃO Nº 595/2025

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogada: Sr.ª IARA MARIA DINIZ LEITE, inscrita na OAB/RJ Nº 112.794-A

2ª Recorrente: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA / PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA / FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - ATIVO IMOBILIZADO - CIAP - APROPRIAÇÃO PROPORCIONAL - GLOSA PARCIAL - MULTA REDUZIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Auto de Infração lavrado em decorrência da apropriação indevida de créditos de ICMS relacionados a aquisições de bens do ativo immobilizado, com base em inconsistências no cálculo da proporcionalidade exigida no CIAP. A recorrente defende a legalidade dos lançamentos, alegando observância à Instrução Normativa SEFAZ/PB nº 053/2013.

Constatado que, embora adotado o critério de fracionamento mensal (1/48), houve falhas na composição do coeficiente de proporcionalidade, especialmente na classificação das receitas e exclusão de operações não tributadas, comprometendo a exatidão dos créditos apropriados.

Decisão de primeira instância reconheceu glosas pontuais, com cancelamento parcial do crédito tributário e aplicação de multa reduzida, à vista da ausência de dolo ou má-fé.

Mantida integralmente a decisão singular. Indeferido o pedido de diligência por ausência de fato novo. Inaplicável, no âmbito administrativo, a exclusão da multa por alegado caráter confiscatório.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária, altero, de ofício, a decisão singular que declarou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003284/2022-47, lavrado em 20 de setembro de 2022, contra a empresa OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição no CCICMS nº 16.140.610-6, sucessora tributária da empresa ora denunciada, TELEMAR NORTE LESTE S.A., CCICMS 16.064.797-5, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 12.002.507,25 (doze milhões, dois mil, quinhentos e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 6.858.575,57 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 78, I, II e III, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 5.143.931,68 (cinco milhões, cento e quarenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o valor de R\$ 4.005.470,31 (quatro milhões, cinco mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 1.145.413,21 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e vinte e um centavos) de ICMS e R\$ 2.860.057,10 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, cinquenta e sete reais e dez centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de novembro de 2025.

RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO

Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA

Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, JOSÉ ERIELSON ALMEIDA DO NASCIMENTO (SUPLENTE), HEITOR COLLETT, EDUARDO SILVEIRA FRADE, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROERTO DE LIMA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA

Assessor



PROCESSO Nº 1930572022-6 - e-processo nº 2022.000359850-4

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogada: Sr.ª IARA MARIA DINIZ LEITE, inscrita na OAB/RJ Nº 112.794-A

2ª Recorrente: OI S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuantes: EDUARDO SALES COSTA / PALLOMA ROBERTA MARTINS PESSOA GUERRA / FÁBIO SANTOS OLIVEIRA

Relator: CONS.º RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ICMS - CRÉDITO INDEVIDO - ATIVO IMOBILIZADO - CIAP - APROPRIAÇÃO PROPORCIONAL - GLOSA PARCIAL - MULTA REDUZIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - ALTERADA DE OFÍCIO A DECISÃO RECORRIDA - RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO DESPROVIDOS.

Auto de Infração lavrado em decorrência da apropriação indevida de créditos de ICMS relacionados a aquisições de bens do ativo imobilizado, com base em inconsistências no cálculo da proporcionalidade exigida no CIAP. A recorrente defende a legalidade dos lançamentos, alegando observância à Instrução Normativa SEFAZ/PB nº 053/2013.

Constatado que, embora adotado o critério de fracionamento mensal (1/48), houve falhas na composição do coeficiente de proporcionalidade, especialmente na classificação das receitas e exclusão de operações não tributadas, comprometendo a exatidão dos créditos apropriados.

Decisão de primeira instância reconheceu glosas pontuais, com cancelamento parcial do crédito tributário e aplicação de multa reduzida, à vista da ausência de dolo ou má-fé.

Mantida integralmente a decisão singular. Indeferido o pedido de diligência por ausência de fato novo. Inaplicável, no âmbito administrativo, a exclusão da multa por alegado caráter confiscatório.



RELATÓRIO

No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003284/2022-47, lavrado contra empresa OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, datado de 20 de setembro de 2022, cujos fatos geradores se reportam ao período de setembro de 2017 a dezembro de 2018, consta a seguinte acusação:

0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma para a apuração do imposto em cada período.

O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO EM RAZÃO DA RESPONSABILIDADE COMO SUCESSORA EMPRESARIAL DA TELEMAR NORTE LESTE S.A, CCICMS 16.064.797-5, EM VIRTUDE DOS TRABALHOS DE AUDITORIA DESTA ÚLTIMA (OS Nº 933.000081200004138-2019-93). ISSO POSTO, AS OPERAÇÕES AQUI APRESENTADAS, DIZEM RESPEITO A SUCEDIDA: TELEMAR NORTE LESTE S.A, CCICMS 16.064.797-5.

A AUTUAÇÃO NESTE FEITO, DIZ RESPEITO À UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITOS DO ATIVO PERMANENTE, EM RAZÃO DE MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL DE CREDITAMENTO, PERCENTUAL ESTE CORRESPONDENTE À RELAÇÃO ENTRE O VALOR DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS/PRESTAÇÕES TRIBUTADAS E O TOTAL DAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS, TENDO O CONTRIBUINTE DESRESPEITADO O QUE ESTABELECEM OS INCISOS II E III DO ART. 78, DO RICMS/PB, FATO CONSTATADO ATRAVÉS DA RECONSTITUIÇÃO DO ÍNDICE DE CREDITAMENTO DO CIAP, REFERENTE AO PERÍODO DE SETEMBRO DE 2017 A DEZEMBRO DE 2018.

O VALOR DO CRÉDITO INDEVIDO FOI APURADO SEGUINDO O QUE DISPÕE OS INCISOS I, II E III, AMBOS DO ART. 78 DO RICMS/PB, LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ÉPOCA, CONFORME EXPLICITADO NOS DEMONSTRATIVOS, QUE SÃO PARTES INTEGRANTES DO PRESENTE AUTO: ANEXO I: DEMONSTRATIVO DOS CFOPS CONSIDERADOS DA EFD; ANEXO II: DEMONSTRATIVO DOS ITENS CONSIDERADOS DO ARQUIVO 115; ANEXO III: DEMONSTRATIVO RESUMO DO CRÉDITO INDEVIDO ÍNDICE CIAP.

O VALOR DA REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA É IGUAL AO VALOR DO CRÉDITO INDEVIDAMENTE APROVEITADO, HAJA VISTA A ININTERRUPTA EXISTÊNCIA DE SALDO DEVEDOR NO PERÍODO AUDITADO, SENDO DESSE MODO DESNECESSÁRIA A RECONSTITUIÇÃO DA CONTA GRÁFICA DO ICMS.

Em decorrência da transcrita acusação, a autuada ficou sujeita ao recolhimento do crédito tributário total de R\$ 16.007.977,56 (dezesesseis milhões, sete mil, novecentos e setenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), sendo R\$ 8.003.988,78 (oito milhões, três mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 78, I, II e III, do RICMS,



aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ R\$ 8.003.988,78 (oito milhões, três mil, novecentos e oitenta e oito reais e setenta e oito centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem os autos: Demonstrativos Fiscais, Notificação, resposta à Notificação pelo sujeito passivo (justificativa), fls. 5 – 534.

Do referido lançamento, a autuada foi cientificada por meio de DTe em 21/9/2022, fl. 536, nos termos do art. 11, §3º, III, “a”, da Lei nº 10.094/13, iniciando-se a contagem dos prazos para defesa ou pagamento.

A reclamante apresentou peça impugnatória em 20/10/2022, por meio de *e-mail* direcionado ao setor de protocolos desta Secretaria, fl. 1.451, em que, em suma, apresentou os seguintes argumentos em sua defesa, fls. 537 - 556:

- Que, no percentual de creditamento apurado, a fiscalização deixou de fazer os ajustes necessários de seus fatores (numerador e denominador):

a) incluir, no numerador do cálculo do percentual de creditamento (saídas tributadas):

a.1) as receitas decorrentes de operações relativas à cessão onerosa de meios de meios de rede (interconexão e EILD), que representam operações efetivamente tributadas;

a.2) as receitas da impugnante decorrentes de chamadas de longa distância LDN) foram tributadas antecipadamente, nos termos do Convênio ICMS nº 55/05 (Decreto Estadual nº 26.146/2005); e

a.3) as receitas faturadas por outras empresas de telecomunicação (*cobilling*).

b) excluir, no denominador do cálculo do percentual de creditamento (saídas totais):

b.1) as receitas decorrentes de atividades alheias à atividade-fim da reclamante, tal como as registradas nos CFOPs 5552 (“Transferência de bem do ativo imobilizado”), 6102 (“Transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros”), 6915 (“Remessa de mercadoria ou bem para conserto ou reparo”), dentre outros;

b.2) as receitas alheias à hipótese de incidência do ICMS-comunicação, tais como receitas financeiras (multas, juros, encargos, ajustes contábeis), de terceiros, locação de equipamentos, atividades-meio e SVAs; e

b.3) as receitas faturadas por outras empresas de telecomunicação (*cobilling*).

- Cita as regras estabelecidas pelo art. 20, §5º da LC nº 87/96 referente aos cálculos do crédito de ICMS;

- Que quanto mais operações tributadas a empresa efetuar, mais crédito de ICMS ela poderá aproveitar no CIAP;



- Que, para apuração do total de saídas, devem ser consideradas apenas as receitas potencialmente tributáveis pelo ICMS, as relacionadas à atividade –fim do contribuinte;
- Para as operações tributadas nas saídas, devem ser considerados o diferimento e a substituição tributária, pois não tornam operações isentas, apenas altera o momento do recolhimento do tributo;
- Que se deve levar em consideração a hipótese de outra empresa de telecomunicação gerar receitas decorrentes de serviços de comunicação prestados pela impugnante (*cobilling*);
- Que a fiscalização teria se esquivado ao não incluir, no total das saídas tributadas, as operações sujeitas ao diferimento, como a cessão onerosa dos meios de rede, bem como as tributadas antecipadamente quando da disponibilização do crédito pré-pago, nos termos do Convênio ICMS nº 55/05;
- Que a fiscalização incluiu no denominador (total de saídas) receitas alheias à hipótese de incidência com ICMS-comunicação, tais como transferência de ativo imobilizado, transferência de mercadoria adquirida ou recebida de terceiros, remessa para conserto, receitas financeiras, locação de equipamentos, atividade meio e SVAs;
- Não foi incluído no numerador e denominador as receitas faturadas por outras empresas (*cobilling*);
- Que o saldo acumulado de crédito considerado pela fiscalização é injustificado, divergindo do valor constante do Livro CIAP;
- Que cessão onerosa de meios de rede é serviço de comunicação, não é isentada pelo Convênio nº 17/13, portanto, sujeita à incidência de ICMS;
- Traz decisões de tribunais administrativos, que incluem as receitas decorrentes da cessão onerosa de meios de rede como operações tributadas nas saídas;
- Que, por suas razões, a inclusão das receitas decorrentes de interconexão e EILD no numerador da operação é medida que se impõe;
- Que as receitas decorrentes da rubrica “Faturamento Serviços Pré-pagos”, registradas nas Notas Fiscais de série B14 (CFOP 5301), são tributadas, devendo ser incluídas no numerador do percentual de creditamento;
- Quanto às receitas de saídas alocadas no denominador, seria preciso considerar, para o cálculo do CIAP, apenas as operações que efetivamente se relacionam com o fato tributável, o que não ocorreria com as operações de remessa, transferência de mercadorias, comodato, dentre outras, pois não apresentariam relevância para fins de apuração do imposto, devendo ser excluídas por não representarem atividade-fim da empresa;



- Que a fiscalização computou operações não sujeitas ao ICMS, descrita no anexo (Doc. 13) de sua defesa, que são receitas de ordem financeira;
- Alega que o saldo acumulado mensal de créditos de ICMS informado no ANEXO III do Auto de Infração não há correspondência com o saldo acumulado apurado pela impugnante no Livro do CIAP (Doc. N° 17), sendo a diferença não motivada;
- Ao final, conclui que o Auto de Infração deve ser julgado improcedente, por todo exposto, extinguindo-se todo crédito tributário nele consubstanciado;
- Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, inclusive pela prova pericial revisional fiscal;
- Requer, ainda, que as intimações do presente feito, bem como notificações sobre julgamento, sejam feitas em nome do advogado ANDRÉ MENDES MOREIRA, OAB/MG n° 87.017, TEL: (031) 3289-0900, *e-mail*: intimacoesbh@sachacalmon.com.br, com endereço à Alameda da Serra, n° 119, 13° andar, Vila da Serra, Nova Lima/MG, CEP n° 34006-056, sob pena de nulidade (art. 272, § 5°, do CPC).

Declarados conclusos, os autos foram encaminhados à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, ocasião na qual foram distribuídos ao Julgador Fiscal Petrônio Rodrigues de Lima, que julgou parcialmente procedente a exigência fiscal, nos termos da ementa abaixo transcrita:

ICMS. TELECOMUNICAÇÕES. CRÉDITO FISCAL INDEVIDO. ATIVO IMOBILIZADO. CIAP. PROPORCIONALIDADE. ERRO NA DETERMINAÇÃO DOS COEFICIENTES DE CREDITAMENTO. APROPRIAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL MAIOR QUE O PERMITIDO. AJUSTES REALIZADOS.

- Exigência fiscal decorrente da utilização indevida de crédito fiscal proveniente de erro na determinação do coeficiente de creditamento sobre aquisições de bens para o ativo imobilizado, que descumpriu a norma estabelecida na legislação vigente.
- Para efeito de apuração do coeficiente de creditamento do CIAP, quanto às saídas totais devem ser consideradas, tão somente, as saídas definitivas. A exclusão dos montantes relativos às saídas temporárias fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei n° 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima em 6/7/2023 (fl. 1473), a autuada, por meio de seu representante legal, interpôs recurso voluntário em



4/8/2023 (fls. 1474 a 1500). Na peça recursal, a recorrente, em essência, reitera os mesmos argumentos já expostos na impugnação, sem apresentar fatos novos, documentos adicionais ou elementos probatórios distintos.

No recurso, requer:

- A anulação do Auto de Infração, com o reconhecimento da legalidade do creditamento de ICMS relativo a bens do ativo imobilizado, apropriado na forma proporcional (1/48) conforme previsto na Instrução Normativa nº 053/2013;
- O consequente reconhecimento da insubsistência do crédito tributário constituído, tendo em vista a regularidade dos lançamentos e dos critérios adotados para apropriação dos créditos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral, solicitamos à Assessoria Jurídica desta Casa a emissão de parecer quanto à legalidade do lançamento, nos termos do art. 20, X, da Portaria nº 0080/2021/SEFAZ, o qual foi juntado aos autos.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos de ofício e voluntário interpostos contra a decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento 93300008.09.00003284/2022-47, lavrado contra empresa OI S.A. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, datado de 20 de setembro de 2022, conforme denúncia anteriormente relatada.

De início, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido protocolado dentro do prazo legal previsto no artigo 77 da Lei nº 10.094/2013.

Art. 77. Da decisão contrária ao contribuinte caberá recurso voluntário, com efeito suspensivo, para o Conselho de Recursos Fiscais, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da sentença.

Cabe ainda esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN, bem como não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).



Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT)

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento

NO MÉRITO

A recorrente alega que os créditos foram apropriados com base na Instrução Normativa nº 053/2013, obedecendo à sistemática de fracionamento mensal (1/48) e aplicação de proporcionalidade entre saídas tributadas e totais, conforme previsão legal.

No recurso voluntário, a contribuinte não apresentou fatos novos, documentos adicionais ou elementos probatórios distintos daqueles já juntados em sede de impugnação. Diante disso, passo à análise de cada pedido recursal, conforme articulado:

1. Pedido de anulação do Auto de Infração, com reconhecimento da legalidade dos créditos de ICMS apropriados

A recorrente defende a total legalidade dos créditos apropriados a título de ICMS sobre aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado, sustentando que os lançamentos foram efetuados com base em documentos fiscais idôneos, que os créditos foram apropriados de forma fracionada (1/48), em conformidade com a legislação aplicável, e que foi observada, mensalmente, a proporcionalidade entre as saídas tributadas e o total das saídas, nos moldes do item 1 da Instrução Normativa nº 053/2013, conforme demonstrativos de cálculo apresentados nos autos.

Contudo, o simples atendimento a tais critérios formais não assegura, por si só, a legalidade plena dos créditos apropriados. A análise de primeira instância constatou que, embora a sistemática geral de cálculo tenha sido adotada, persistiram falhas técnicas relevantes na aplicação da proporcionalidade, como a ausência de



estorno proporcional em operações não tributadas, a inclusão de operações indevidas na base de cálculo do coeficiente e a incongruência entre o CFOP registrado e a efetiva destinação dos bens adquiridos.

Em especial, a autoridade julgadora identificou inconsistências na correta classificação das receitas consideradas no numerador e no denominador da fórmula de proporcionalidade, notadamente em relação às operações de cessão onerosa, serviços de valor adicionado (SVAs), receitas decorrentes de contratos de cobilling e transferências de ativos, o que comprometeu a apuração precisa do montante de crédito efetivamente admissível.

Diante disso, concluiu-se pela parcial procedência da autuação, com o reconhecimento de glosas pontuais e a consequente exclusão dos créditos indevidos, mantendo-se, por outro lado, aqueles comprovadamente regulares.

Não há, portanto, como acolher o pedido de anulação integral do Auto de Infração, tendo em vista que os créditos apropriados não foram integralmente legítimos, mas tampouco inteiramente indevidos. A decisão singular, ao distinguir de forma técnica os valores aproveitáveis daqueles glosáveis, agiu com razoabilidade e fundamentação adequada.

Ressalte-se, ainda, que o recurso voluntário limita-se a reiterar os argumentos já apresentados na impugnação, sem trazer novos documentos, fundamentos ou elementos capazes de infirmar as conclusões já alcançadas. Por comungar do mesmo entendimento técnico e jurídico adotado na decisão de primeira instância, reproduzo e acolho integralmente seus fundamentos, razão pela qual voto pelo desprovimento do recurso voluntário.

2. Recurso de Ofício

Quanto ao recurso de ofício, observo que a decisão singular reconheceu como procedentes as glosas de créditos vinculados a operações com receitas não tributadas ou inadequadamente classificadas, mantendo a exigência correspondente.

Por outro lado, acatou parte da argumentação da impugnante quanto à legalidade de créditos apropriados com base em receitas tributadas ou devidamente proporcionadas, promovendo, com isso, o cancelamento parcial do crédito tributário, mediante glosa seletiva e fundamentada.

Os ajustes promovidos decorrem de análise técnico-documental, sem qualquer ilegalidade ou vício. Portanto, não se vislumbra razão para reforma da decisão também no âmbito do recurso de ofício, razão pela qual voto pelo seu desprovimento.

3. Da multa



Não obstante o acerto da fiscalização quanto à aplicação do percentual da multa por infração quando da lavratura do auto de infração, faz-se imperativo reduzirmos o montante da penalidade, em razão da alteração promovida por meio do artigo 1º, I, “c”, da Lei nº 12.788, de 28 de setembro de 2023, que deu nova redação ao artigo 82, V, da Lei nº 6.379/96.

Lei nº 12.788/23:

Art. 1º A Lei nº 6.379/96, de 02 de dezembro de 1996, passa a vigorar:

I – com nova redação dada aos seguintes dispositivos:

(...)

c) “caput” do inciso V do “caput” do art. 82:

“V – de 75% (setenta e cinco por cento):”

Registre-se que a aplicação retroativa decorre do comando do artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

CTN

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

4. Do Crédito Tributário

DESCRIÇÃO FATO GERADOR	PERÍODO		AUTO DE INFRAÇÃO			VALOR CANCELADO		VALOR DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	ICMS	MULTA	TOTAL	ICMS	MULTA	ICMS	MULTA	TOTAL
0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL	01/09/2017	30/09/2017	442.300,71	442.300,71	884.601,42	34.186,87	136.215,33	408.113,84	306.085,38	714.199,22
	01/10/2017	31/10/2017	518.133,79	518.133,79	1.036.267,58	79.623,19	189.250,84	438.510,60	328.882,95	767.393,55
	01/11/2017	30/11/2017	350.750,82	350.750,82	701.501,64	60.313,37	132.922,73	290.437,45	217.828,09	508.265,54
	01/12/2017	31/12/2017	345.242,45	345.242,45	690.484,90	45.964,44	120.783,94	299.278,01	224.458,51	523.736,52
	01/01/2018	31/01/2018	925.258,74	925.258,74	1.850.517,48	17.103,06	244.141,98	908.155,68	681.116,76	1.589.272,44
	01/02/2018	28/02/2018	350.717,91	350.717,91	701.435,82	54.382,29	128.466,20	296.335,62	222.251,72	518.587,34
	01/03/2018	31/03/2018	367.248,98	367.248,98	734.497,96	69.265,87	143.761,65	297.983,11	223.487,33	521.470,44
	01/04/2018	30/04/2018	326.915,47	326.915,47	653.830,94	59.918,65	126.667,86	266.996,82	200.247,62	467.244,44
	01/05/2018	31/05/2018	301.246,39	301.246,39	602.492,78	132.730,69	174.859,62	168.515,70	126.386,78	294.902,48
	01/06/2018	30/06/2018	403.907,95	403.907,95	807.815,90	118.834,01	190.102,50	285.073,94	213.805,46	498.879,40
	01/07/2018	31/07/2018	438.266,38	438.266,38	876.532,76	92.776,14	179.148,70	345.490,24	259.117,68	604.607,92
	01/08/2018	31/08/2018	465.145,25	465.145,25	930.290,50	93.074,55	186.092,23	372.070,70	279.053,03	651.123,73
	01/09/2018	30/09/2018	605.514,87	605.514,87	1.211.029,74	91.343,83	219.886,59	514.171,04	385.628,28	899.799,32
	01/10/2018	31/10/2018	765.384,91	765.384,91	1.530.769,82	74.223,14	247.013,58	691.161,77	518.371,33	1.209.533,10
01/11/2018	30/11/2018	582.607,42	582.607,42	1.165.214,84	76.274,00	202.857,36	506.333,42	379.750,07	886.083,49	
01/12/2018	31/12/2018	815.346,74	815.346,74	1.630.693,48	45.399,11	237.886,02	769.947,63	577.460,72	1.347.408,35	
TOTALS			8.003.988,78	8.003.988,78	16.007.977,56	1.145.413,21	2.860.057,10	6.858.575,57	5.143.931,68	12.002.507,25

Diante do exposto, acompanho a decisão proferida em primeira instância.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento de ambos. Contudo, em observância ao princípio da retroatividade benigna da lei tributária, altero,



de ofício, a decisão singular que declarou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00003284/2022-47, lavrado em 20 de setembro de 2022, contra a empresa OI S. A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, inscrição no CCICMS nº 16.140.610-6, sucessora tributária da empresa ora denunciada, TELEMAR NORTE LESTE S.A., CCICMS 16.064.797-5, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário de R\$ 12.002.507,25 (doze milhões, dois mil, quinhentos e sete reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 6.858.575,57 (seis milhões, oitocentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e sete centavos) referentes ao ICMS, por infringência ao art. 78, I, II e III, do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e R\$ 5.143.931,68 (cinco milhões, cento e quarenta e três mil, novecentos e trinta e um reais e sessenta e oito centavos) de multa por infração, com fundamento legal no art. 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo que cancelo o valor de R\$ 4.005.470,31 (quatro milhões, cinco mil, quatrocentos e setenta reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 1.145.413,21 (um milhão, cento e quarenta e cinco mil, quatrocentos e treze reais e vinte e um centavos) de ICMS e R\$ 2.860.057,10 (dois milhões, oitocentos e sessenta mil, cinquenta e sete reais e dez centavos) de multa por infração, pelas razões acima evidenciadas.

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

TRIBUNAL PLENO, sessão realizada por videoconferência, em 17 de novembro de 2025.

Rômulo Teotônio de Melo Araújo
Conselheiro Relator